

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRICIÚMA – SANTA CATARINA.**

Recuperação Judicial n. 5013243-51.2022.8.24.0020

**MINENGE – MINATTO ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA. [em Recuperação Judicial] e MINATTO
CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. [em Recuperação Judicial],** já
devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por seus
procuradores infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, ante a r. intimação de eventos 517 e 518, apresentar
MANIFESTAÇÃO aos embargos de declaração de evento 514 na forma do art.
1.023, § 2º, do CPC, nos seguintes termos:

Ab initio, observa-se nos aclaratórios opostos pelo
Embargante que, das razões constantes, não se verifica qualquer vício capaz de
ensejar o acolhimento dos aclaratórios, havendo somente mero inconformismo
da parte com a homologação do resultado assemblear.

Diz-se isso, porque o art. 1.022 do CPC é expresso ao dispor que os embargos de declaração somente têm cabimento quando houver obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica nos autos, conforme será demonstrado a seguir.

No que tange à alegada omissão quanto “ao necessário controle de legalidade”, razão alguma possui o Embargante, isso porque o controle do plano diz respeito tão somente aos aspectos legais das cláusulas e, portanto, o Poder Judiciário deve intervir para que o plano aprovado não exceda os limites do que a legislação prevê.

Por óbvio, não existindo contrariedade ao texto legal, obviamente não existem motivos para que o magistrado exerça o controle de legalidade!

Sobre o tema, a jurisprudência do C. STJ é uníssona:

"O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (AgInt no REsp n. 1.875.528/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021) (g. n.)

A propósito, convém aqui esclarecer que na Assembleia Geral de Credores que aprovou o plano – por maioria, em todas as classes, diga-se – concedida a palavra aos credores presentes após exposição do plano e modificativos apresentados, nenhum dos credores presentes manifestou dúvidas acerca do plano (evento 456), veja-se:



Aberta a palavra ao representante da Recuperanda, Dr. FELIPE LOLLATO (OAB/SC 19.174), fez breve exposição da situação das recuperandas e solicitou que todos os credores realizem a votação do Plano de Recuperação Judicial e seus Modificativos de forma a assegurar a preservação e continuidade da empresa.

A Presidente da AGC abriu a palavra aos credores para que fizessem perguntas ao representante da Recuperanda caso tenham dúvidas acerca do Plano de Recuperação Judicial e da exposição por ele feita, mas não houve qualquer manifestação.

As considerações colacionadas à ata da assembleia que aprovou o plano, são genéricas e padronizadas, sendo feitas tão somente pelo ora Embargante que não concordou com os termos de pagamento propostos. Ou seja, demonstram mero inconformismo quanto aos termos do plano aprovado.

Ademais, todas as insurgências levantadas pelo Embargante tratam-se de relações negociais com os credores, as quais não estão sujeitas ao controle de legalidade pelo judiciário, até porque não existe nada de ilegal ou que viole os princípios gerais de direito, mas sim cláusulas que poderiam ter sido alteradas, caso fosse de interesse da maioria ou um número expressivo dos credores, mas que não foram, sendo aceitas integralmente por estes.

A intervenção do judiciário nesse ponto fere ao princípio do *pacta sunt servanda*, pois o plano de recuperação acordado com os credores nada mais é do que um contrato entre estes e as recuperandas, o qual conta, inclusive, com a garantia de que o seu não cumprimento enseja a convolação da falência da empresa.

Por fim, aduz o Embargante existir omissão quanto ao prazo da essencialidade dos bens, todavia, também inexistente qualquer vício.

E isso porque a concessão de medidas para promover a recuperação decorrem do princípio da preservação da empresa, e tem por objetivo permitir que as empresas superem o momentâneo estado de crise, com o apoio dos credores e interveniência do Poder Judiciário.

Ou seja, a manutenção de bens comprovadamente essenciais com as Embargadas em nada fere os arts. 6º, § 4º e 49, § 3º, da Lei 11.101/05, pois independentemente da natureza do crédito, ou seja, sendo ele concursal ou extraconcursal, superado ou não o prazo do *stay period*, a manutenção de um bem essencial para o soerguimento da empresa é a medida mais justa e correta a ser adotada, especialmente no caso em análise, onde as empresas dependem de maquinários e caminhões para suas obras, ou seja, sem a posse desses deixará de cumprir com o contratos de licitação que saiu vitoriosa e, certamente, sofrerá as consequências desse descumprimento, colocando fim ao processo de soerguimento, cujo plano já está em cumprimento, promovendo-se, então, a demissão em massa de diversos funcionários, o que não pode ser chancelado por este Poder Judiciário!!!!

Destaca-se, inclusive, que "o mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da Recuperanda. Precedentes." (REsp 1660893/MG, Rel. Ministra

NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017).

Ademais, é importante salientar que em caso análogo, até mesmo o nosso E. Tribunal de Justiça já analisou a questão e manteve a decisão proferida em 1º grau, com a manutenção dos bens essenciais com a empresa recuperanda¹, considerando a comprovação de essencialidade dos bens, nos exatos termos em que ocorre aqui nestes autos, não havendo o que se falar em omissão, consignando que:

[...]

A matéria submetida ao segundo grau de jurisdição, por ocasião do presente expediente, está sedimentada na jurisprudência do STJ.

Rejeito, inicialmente, a suscitada nulidade da decisão recorrida por suposta violação ao princípio do contraditório, pois proferida em análise de pedido liminar (art. 9º, parágrafo único, I, do CPC), ausente qualquer demonstração de prejuízo a respeito de alguma alegação obstada de ser suscitada em momento posterior, seja na via dos aclaratórios ou mesmo nesta instância recursal, consoante se observa do presente expediente.

A não submissão do credor fiduciário ao concurso de credores é insuscetível de permitir a expropriação de bens considerados de capital que sejam essenciais à atividade empresária (§ 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005).

Embora o dispositivo legal limite a "blindagem" ao período "de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei", o STJ já enfrentou o tema e destacou a impossibilidade da retomada imediata da pretensão expropriatória, à luz da preservação da empresa e do interesse de todas as partes envolvidas.

A instituição em recuperação judicial destina-se, consoante bem asseverou o magistrado de origem, ao transporte urbano coletivo intermunicipal, de sorte que a utilização dos veículos destina-se à continuidade das funções desempenhadas e, por via de consequência, ao próprio objetivo da lei de regência, razão pela qual a decisão recorrida fica mantida.

[...]

Deste modo, a r. decisão embargada não incorreu em qualquer vício ao se inclinar pela declaração de essencialidade dos bens listados

¹ Agravo de Instrumento n. 5033403-60.2022.8.24.0000.

pelas Recuperandas na petição de evento 460, visto que houve comprovação da utilização de todos os bens em sua posse que levaram este D. Juízo em declarar essenciais os bens móveis utilizados por ambas as empresas Recuperandas.

Ao contrário disso, a r. decisão embargado foi extremamente cristalina, não havendo qualquer omissão, *in verbis*:

“Os bens requeridos já foram declarados essenciais a empresa nas decisões dos eventos 127 e 186, de maneira que, até modificação da situação fática, continuam essenciais as atividades das recuperandas”

Insta salientar, que se todo e qualquer credor extraconcursal, cujo crédito seja garantido por alienação fiduciária - especificamente caminhões e máquinas utilizados diariamente nas atividades empresariais desenvolvidas pelas Recuperandas -, entenda por bem socorrer-se da expropriação desses bens, por certo que não haverá o soerguimento pretendido com a recuperação judicial e ocorrerá a violação do princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF.

Em suma, independentemente da natureza do crédito discutido, ou seja, **sendo ele concursal ou extraconcursal, superado ou não o prazo do *stay period*, a manutenção de um bem essencial para o soerguimento da empresa é a medida mais justa e correta a ser adotada, especialmente no caso em análise.**

Assim, não restam dúvidas acerca do não cabimento dos aclaratórios, bem como da inexistência de qualquer tipo de omissão apontada pelo Embargante.

Diante do exposto, tem-se por necessário o não conhecimento dos aclaratórios opostos e na remota hipótese de serem conhecidos, a sua rejeição, uma vez que inexistente quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Nestes termos, pedem deferimento.

Florianópolis/SC, 24 de julho de 2023.

Francisco Rangel Effting
OAB/SC 15.232

Lauana Ghiorzi Ribeiro
OAB/SC 37.139

Mayara J. Cadorim
OAB/SC 47.039

Felipe Lollato
OAB/SC 19.174